



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

PORTARIA Nº 291/2017 de 02 de outubro de 2017 O Prefeito Municipal de Jaguaribe-CE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Art. 1º - **Nomear** de acordo com o Artigo 12, Inciso II da Lei 543 de 27 de novembro de 1993, combinado com a Lei 1.344 de 05 de dezembro de 2016, **Francisco Nunes Medeiros**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Serviços Operacionais, do quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jaguaribe – Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Jaguaribe-CE, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

*** **

Lei Nº 1.386/2017, de 02 de outubro de 2017. Altera a Lei Municipal N.º 1.380/2017 de 04 de julho de 2017, em seus parágrafos 8º e 10 do artigo 3º lei 1.380/2017 de 04 de julho de 2017, que por sua vez alterou a redação original do artigo 32 da Lei Municipal de N.º 840/2005, de 05 de dezembro de 2005, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, decreta: Art. 1º – Os parágrafos 8º e 10 do artigo 3º lei 1.380/2017 de 04 de julho de 2017, que por sua vez alterou a redação original do artigo 32 da Lei Municipal de N.º 840/2005, de 05 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, passarão a vigorar com as seguintes redações: “§ 8º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão avaliados mediante os seguintes critérios a. Permanência no Local de Trabalho, valendo 10 pontos; b. Formação continuada, valendo 15 pontos; c. Desempenho da Educação Municipal, valendo 35 pontos; d. Avaliação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, valendo 25 pontos; e. Cumprimento das metas Municipais, 15 pontos.” § 10 - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante: a. Permanência na entendida, valendo 10 pontos; b. Formação continuada, valendo 15 pontos; c. Desempenho da Educação Municipal, valendo 35 pontos; d. Representação de Base, valendo 25 pontos; e. Cumprimento das Metas Municipais, 15 pontos. “ Art. 2º - Por força desta Lei fica revogada as disposições em contrário, especialmente a antiga redação dos parágrafos 8º e 10 do artigo 3º da lei 1.380/2017 de 04 de julho de 2017, que por sua vez alterou a redação original do artigo 32 da Lei Municipal de N.º 840/2005, de 05 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO, em 02 de outubro de 2017 José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

ANEXO VI

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO <u>NÚCLEO GESTOR</u> PELO CONSELHO ESCOLAR/ SME	
UNIDADE ESCOLAR:	
AMBIENTE EDUCATIVO/GESTÃO DEMOCRÁTICA/ORG. AMB. FÍSICO/SUCESSO DO ALUNO	
DIMENSÕES A SEREM OBSERVADAS (10 pontos)	PONTUAÇÃO (25 pontos)
a) Ambiente Educativo: a escola conta com uma ambiente agradável e favorável a prática da solidariedade, do respeito, da amizade, da alegria e da disciplina, desenvolvendo a noção de cidadania e de igualdade entre todos. 0 à 4,0 pontos	
b) Gestão Democrática: conta com a efetiva participação dos estudantes, pais, mães e comunidade em geral, na elaboração dos projetos da escola (PPP, PDE, RE e eventos sociais e culturais), na definição das metas e orçamento financeiro, nas dificuldades da gestão (indisciplina, violência, infrequência do aluno) e tem os organismos colegiados constituídos. 0 à 4,0 pontos	
c) Organização do Ambiente Físico Escolar: conta com espaço físico limpo, organizado favorável ao convívio entre as pessoas e faz uso dos equipamentos e materiais didáticos pedagógicos em prol de uma prática voltada para a melhoria da aprendizagem dos alunos. 0 à 3,0 pontos	
d) Acesso, Permanência e Sucesso do Aluno na Escola: a escola	

dispõe de instrumento de acompanhamento e controle da frequência do aluno e do desempenho da aprendizagem, além de mecanismo de superação da defasagem de aprendizagem para os alunos com dificuldades. 0 à 4,0 pontos	
TOTAL DE PONTOS DO CONSELHO ESCOLAR	
ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS PELA SME (15 pontos)	
a) Elaboração e executa dos instrumentos de gestão da escola - Projeto Político Pedagógico da Escola – PPP, do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, do Regimento Escolar – RG e participa de programas do governo federal e estadual. 0 à 5,0 pontos	
b) Articula Projetos Especiais de parceria: com a comunidade e instituições, e na definição das metas e estratégias voltadas para a melhoria da aprendizagem dos alunos e da co-participação na execução das diretrizes da SME. 0 à 5,0 pontos	
TOTAL DE PONTOS DA SME	
TOTAL DE PONTOS	
COMENTÁRIO (OPCIONAL)	
Assinatura do membro do Conselho Escolar	
Assinatura do membro da SME	

ANEXO VII

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SUPORTE PEDAGÓGICO, ENTIDADES DE CLASSES E PROFESSORES READAPTADOS PELO NÚCLEO GESTOR/ SME

UNIDADE ESCOLAR:	
ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL JUNTO AS ESCOLAS/SME	
DIMENSÕES A SEREM OBSERVADAS	PONTUAÇÃO (25 pontos)
a) Ambiente de Trabalho: o profissional planeja e desenvolve suas atividades de forma satisfatória e cumpre com os prazos estabelecido pelo chefe imediato e demandas da SME. 0 à 6,25 pontos	
b) Capacidade de Iniciativa: apresenta propostas novas, não rotineiras para as demandas oriundas de sua atribuição, nas relações com os gestores escolares, colegas de setor, professores, alunos, coordenadores, supervisores de ensino e pais de alunos. 0 à 6,25 pontos	
c) Acompanhamento as Unidades Escolares: nas visitas de supervisão, mostra-se disponível ao diálogo, apresenta sugestões de metodologias e utilização de materiais didáticos-pedagógicos que visem a melhoria da prática pedagógica do professor e a aprendizagem do aluno. 0 à 6,25 pontos	
d) Assessoramento aos Gestores Escolares: Orienta os gestores e ajuda no processo de elaboração dos	



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

instrumentos de gestão escolar - Projeto Político Pedagógico da Escola – PPP, Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, Regimento Escolar – RG e na participação da escola nos programas do governo federal e estadual, assim como, na articulação e elaboração de novos projetos em parceria com outras instituições e na definição de metas e estratégias voltadas para a melhoria dos indicadores educacionais do município. 0 à 6,25 pontos	
TOTAL DE PONTOS	
COMENTÁRIO (OPCIONAL)	
ASSINATURA DO AVALIADOR	ASSINATURA DO AVALIADO

*** **

Lei Complementar Nº 1.387/2017 de 02 de outubro de 2017. Dispõe sobre Criação do Novo Código Tributário do Município de Jaguaribe/CE, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jaguaribe com base nos artigos 149-A e 156 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 116/03 e suas alterações posteriores, dispoendo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes. **Parágrafo 1º** - Em cumprimento ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensados aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, em cumprimento às disposições dos art. 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal 1988, aplica-se as normas desta lei, às disposições da Lei Complementar Federal 123 de 2006 e suas alterações posteriores; dispositivos legais do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSIM; Lei municipal nº 1.271/2016; Decreto municipal 643/2003 e suas alterações posteriores. **Parágrafo 2º**- Para o atendimento às disposições do § 1º deste artigo, deverá ser observado às disposições **do artigo 55º § 3º desta lei que trata sobre benefícios fiscais** para o imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN. **Parágrafo 3º**- O chefe do poder executivo mediante Decreto, regulamentará sobre procedimentos de monitoramento e fiscalização dos tributos submetidos ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de competência municipal. I - Os acréscimos, as infrações, sanções e penalidades para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação apurados no § 3º deste artigo será aplicado nas seguintes condições: a) - Em observância às disposições desta lei, quando tratar de acréscimos.b) - Em observância às disposições da Resolução de nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional e suas alterações e ainda

observando as disposições legais do § 1º deste artigo. **Art. 2º** - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional, legislação federal, estadual e municipal, nos limites de suas competências, assim com as legislações posteriores que venham modificá-las; lei orgânica do município, portarias, instruções baixadas pelas autoridades competentes de instâncias administrativas e convênios que o município celebre com órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Municípios. **Art. 3º** - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. **Parágrafo Único** - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Jaguaribe, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei. **Art. 4º** - O Sistema Tributário do Município compõem-se de: I - IMPOSTOS: a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; b) sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis- ITBI; c) sobre serviços de qualquer natureza- ISS; II - TAXAS: a) as decorrentes do Poder de Polícia; b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. III - CONTRIBUIÇÕES: a) Contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas; b) Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública, conforme legislação municipal pertinente. **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Do fato gerador e do contribuinte Art. 5º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município, inclusive nas sedes das vilas e distritos de sua jurisdição administrativa. **Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal. **Parágrafo 2º** - Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - Abastecimento de água; III - Sistema de esgotos sanitários; IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar; V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. **Parágrafo 3º** - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior. **Parágrafo 4º** - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro. **Art. 6º** - O contribuinte deste imposto é o proprietário ou titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção. **Parágrafo Único** - São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, possôe, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes. **Seção II Da base de cálculo e das alíquotas Art. 7º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. **Parágrafo 1º** - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei. **Parágrafo 2º** - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente. I – Quanto ao terreno: a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade; b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente; c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno. II – Quanto à edificação: a) a área total edificada; b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica; c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação. **Parágrafo 3º** - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas: I-0,5% (meio por cento) imóveis construídos; II-1,0 % (um por cento) terrenos; **Seção III Da comissão de avaliação de imóveis Art. 8º** - O Prefeito Municipal deverá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber: I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal. II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município. III – 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores. **Parágrafo 1º** - Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário. **Parágrafo 2º** - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá. **Parágrafo 3º** - Depois de constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário. **Parágrafo 4º** - Os membros da Comissão de Avaliação de Imóveis



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

serão substituídos a cada dois anos. **Parágrafo 5º** - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições: I – Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas a atualizá-lo a realidade econômica; II – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto; III – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições. **Parágrafo 6º** - O resultado dos trabalhos da Comissão constará de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão. **Parágrafo 7º** - A avaliação de imóveis, para os efeitos desta Lei, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário. **Art. 9º** - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas **a** e **b** do Art. 4º deste Código. **Seção IV Da inscrição Art. 10º** - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal. **Parágrafo Único** - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte. **Art. 11º** - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título. **Parágrafo Único** - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direito para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais. **Art. 12º** - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício. **Seção V Do lançamento Art. 13º** - O imposto é lançado no primeiro semestre do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano al que corresponder o lançamento. **Art. 14º** - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição. **Parágrafo Único** - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo. **Art. 15º** - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente. **Art. 16º** - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário. **Parágrafo 1º** - A critério da administração poderá ser disponibilizado a impressão do aviso de lançamento, através de meio digital, conforme dispuser regulamento. **Parágrafo 2º** - O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento. **Parágrafo 3º** - Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto. **Seção VI Da arrecadação Art. 17º** - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento. **Parágrafo 1º** - O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto se pago até a data do vencimento estabelecido no aviso de lançamento: De 20% (vinte por cento) se pago até a data do vencimento em cota única para pagamento integral do valor na data estabelecida no aviso de lançamento. II-De 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento da primeira parcela, desde que pago o valor do imposto integral até o vencimento da mesma estabelecida no aviso de lançamento. **Parágrafo 2º** - O parcelamento que trata o caput desse artigo, não pode exceder o exercício financeiro de seu respectivo lançamento. **Parágrafo 3º** - Fica concedido ao Micro Empreendedor Individual devidamente formalizado em adicional de 5% (cinco por cento) no pagamento do imposto do referido imóvel de funcionamento da atividade econômica, conforme disposto no § 1º deste e seus incisos, desde que apresente requerimento formalizado no setor de tributação, até o final do primeiro bimestre do exercício, com documentação abaixo em anexo: I-Certificado de Condições de Micro Empreendedor Individual- CCMEI e suas alterações; II-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ; III-Inscrição Estadual conforme o caso; III-RG e CPF do empreendedor; IV-Espelho do Cadastro de Imóveis do município em nome do contribuinte, e conforme o caso cópia do contrato de locação reconhecido firma em cartório do referido imóvel. V-Certidão Negativa de Débitos do município. **Parágrafo 4º** - Para efeitos desta lei ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublímite previsto no art. 19 da Lei supracitada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional- CGSN e suas alterações posteriores. **Parágrafo 5º** - Os descontos de que trata o parágrafo 3º deste artigo não são cumulativos, o percentual não incide sobre o outro, incidindo apenas sobre o líquido do pagamento à vista. **Seção VII Dos Acréscimos e penalidades Art. 18º** - O não pagamento no prazo devido acarretará acréscimos legais

nas seguintes condições para todos os tributos do município e ainda podendo ainda ser aplicada penalidade nos termos do Seção III desta lei em seus artigos 309º ao 316º. I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sendo regularizado por meio de cobrança administrativa, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, tendo o mesmo a espontaneidade do pagamento, sem a devida cobrança, será acrescido, de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento). **Seção VIII Das isenções Art. 19º** - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida e os seguintes imóveis: **I**-Cujo valor seja igual ou inferior a 5 (cinco) UFIRM; **II**-Pertencentes à sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades educacionais e/ou culturais recreativas ou esportivas; **III**-Os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder expropriante; **IV**- Os pertencentes as entidades religiosas; **V**- Os pertencentes a servidor público municipal ativo, inativo e seus filhos menores ou incapazes, bem como sua viúva ou viúvo, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município; **VI**-Pertencentes à pessoas portadoras de neoplasia maligna, conforme disposição da Lei 1.241/2015 de 08 de junho de 2015. **VII**-Pertencentes a viúvas, viúvos, órfãos menores ou pessoa invalida para que o trabalho em caráter permanente, reconhecido pobre, quando nele reside e desde que não possua outro imóvel no município, devidamente inscritas no cadastro único para programas sociais- CADÚNICO, mediante apresentação de declaração da Secretaria responsável pelo acompanhamento do mesmo, sendo somente um por unidade familiar, **Parágrafo 1º** - A isenção condicionada será solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício, com documentação comprobatória em anexo, mediante cada situação. **Parágrafo 2º** - A documentação apresentada com primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação. **Parágrafo 3º**-A isenção de que trata o caput desse artigo e seus incisos terá fim com o desaparecimento das situações fáticas enumeradas, devendo o lançamento do tributo ser retroativo ao termo final da isenção. **Art. 20º** - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza. **Seção IX Da planta genérica de valores Art. 21º** - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra. **Art. 22º** - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: I- Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; II-Custos de reprodução; III - Locações correntes; IV - Características da região em que se situa o imóvel; V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. VI-Subsidiariamente poderá ser utilizado critérios das normas técnicas da ABNT, **Parágrafo Único** - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos: I - A quadra, a quarteirões, a logradouros; II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções. **Art. 23º** - Na determinação do valor venal não serão considerados: I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade; II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. **Art. 24º** - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. **Art. 25º** - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção. **Art. 26º** - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana e sede dos distritos. **Seção X Das reclamações e dos recursos Art. 27º** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias. **Art. 28º** - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável. **Art. 29º** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento. **Art. 30º** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição, prorrogável por igual prazo, desde que, a



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

instância administrativa justifique as razões da demora. **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS**
Seção I Do fato gerador Art. 31º - O imposto sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador: I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acesso física; II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores. **Parágrafo Único**- Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. **Seção II Da não incidência e das isenções Art. 32º** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando: I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas. **Parágrafo 1º** - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. **Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil. **Parágrafo 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior. **Parágrafo 4º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição. **Parágrafo 5º** - Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo. **Parágrafo 6º** - A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, competirá administração fiscal, podendo essa solicitar a documentação que julgar necessário. **Parágrafo 7º** - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. **Art. 33º** - São isentos do imposto: I-As transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, devendo o conceito de habitação popular ser definido por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal. II-A transmissão referente ao primeiro imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, desde que o imóvel seja avaliado em valor a ser definido Poder Decreto do Chefe do poder Executivo Municipal; **Art. 34º** - Fica concedido um benefício tributário do imposto para primeira transmissão de imóvel ou terreno destinado à edificação, de funcionários públicos ativo do município, desde que devidamente comprovado o vínculo pelo Setor de Recursos Humanos do município, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto calculado pelo município. **Seção III Da base de cálculo e da alíquota Art. 35º** - A base de cálculo de imposto é: I - Nas transmissões em geral, por ato **inter-vivos** a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal; II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante; III - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes; IV - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado; V - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade; VI - Nas cessões **inter-vivos** de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão; VII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil. **Parágrafo Único** - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa. **Art. 36º** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial. **Art. 37º** - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas: I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação; II - 0,5% (meio por cento) para transmissão a título oneroso com base de cálculo cujo valor avaliado seja até 20.000 (vinte mil) UFIRM's vigentes; III- 1,0% (um por cento) para transmissão a título oneroso com base de cálculo cujo valor avaliado seja entre 20.001 a 40.500 (vinte mil e uma a quarenta mil e quinhentas) UFIRM's vigentes. IV- 1,5% (um e meio por cento) para transmissão a título oneroso com base de cálculo cujo valor avaliado seja entre 40.501 a 81.000 (quarenta mil, quinhentos e uma a oitenta e uma mil) UFIRM's vigentes. V- 2,0% (dois por cento) para transmissão a título oneroso com base de cálculo cujo valor avaliado seja acima de 81.000 (oitenta e uma mil) UFIRM's vigentes. **Parágrafo Único** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor

excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V, conforme cada situação específica. **Seção IV Dos contribuintes e responsáveis Art. 38º** - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos: I - Nas alienações, o adquirente; II - Nas cessões de direito, o cessionário; III - Nas permutas, cada um dos permutantes. **Art. 39º** - Responderem solidariamente pelo pagamento do imposto: I - O transmitente; II - O cedente; III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis. **Art. 40º** - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento. **Parágrafo 1º** - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção. I-Deverá ser exigida para fins de lavratura dos instrumentos imobiliários a certidão negativa de imóvel referido. **Parágrafo 2º** - Os tabeliões, serventuários, ficam obrigados a informar à administração tributária mensalmente as transcrições imobiliárias e contratos firmados nas hipóteses do **art. 35**, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo, contendo os seguintes dados: I-Dados do(s) adquirente(s), contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço; II-Dados do(s) transmitente(s), contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço; III-Valor Negociado; IV- Forma de pagamento; V-Número da matrícula, se houver; **Art. 41º** - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento. **Parágrafo 1º**- O laudo de avaliação do imposto será expedido pelo Município para fins de cálculo do respectivo imposto. **Parágrafo 2º**- O Guia de Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos-ITBI será expedido pelo Município somente após o pagamento integral do imposto. **Art. 42º** - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão **inter-vivos** a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código. **Seção V Do pagamento Art. 43º** - O imposto será pago: I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão; II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial. III-Parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas desde que o valor de cada parcela não seja inferiores ao valor correspondente a 50 UFIRM's. **Art. 44º** - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto. **Seção VI Da restituição Art. 45º** - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses: I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo; II- Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado; III- Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção; IV- Quando o imposto houver sido pago a maior. **Seção VII Das reclamações e dos recursos Art. 46º** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias. **Art. 47º**- O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável. **Art. 48º** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento. **Parágrafo 1º** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição. **Seção VIII Dos Acréscimos e penalidades Art. 49º** - O não pagamento no prazo devido acarretará acréscimos legais nas seguintes condições para todos os tributos do município e ainda podendo ainda ser aplicada penalidade nos termos do Seção III desta lei em seus artigos 310º ao 317º. I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sendo regularizado por meio de cobrança administrativa, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, tendo o mesmo a espontaneidade do pagamento, sem a devida cobrança, será acrescido, de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento). **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Do fato gerador e do contribuinte Art. 50º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

prestador. **Parágrafo 1º** – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **Parágrafo 2º** – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **Parágrafo 3º** – O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **Parágrafo 4º** – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **Art. 51º** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos: **1 – Serviços de informática e congêneres.** 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09-Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeitas ao ICMS). **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.** 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.** 3.01 – (VETADO) 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.** 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.** 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres. 6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **7– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia,**

urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – (VETADO) 7.15 – (VETADO) 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18–Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21–Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.** 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.** 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. **10 – Serviços de intermediação e congêneres.** 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.** 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres. 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.** 13.01 – (VETADO) 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres. 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.** 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.** 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta

de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.** 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02–Outros serviços de transporte de natureza municipal. **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – (VETADO) 17.08 – Franquia (**franchising**). 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 – Leilão e congêneres. 17.14 – Advocacia. 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.16 – Auditoria. 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 – Estatística. 17.22 – Cobrança em geral. 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**). 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.25– Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **18– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. **19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. **20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro,



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – **Serviços de exploração de rodovia.** 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 – **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.** 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 – **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.** 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 – **Serviços funerários.** 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 26 – **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.** 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 27 – **Serviços de assistência social.** 27.01 – Serviços de assistência social. 28 – **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 – **Serviços de biblioteconomia.** 29.01 – Serviços de biblioteconomia. 30 – **Serviços de biologia, biotecnologia e química.** 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 – **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 – **Serviços de desenhos técnicos.** 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. 33 – **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.** 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 – **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – **Serviços de meteorologia.** 36.01 – Serviços de meteorologia. 37 – **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.** 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 – **Serviços de museologia.** 38.01 – Serviços de museologia. 39 – **Serviços de ourivesaria e lapidação.** 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 40 – **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** 40.01 - Obras de arte sob encomenda. **Seção II Da não incidência Art. 52º** - O imposto não incide sobre: I – As exportações de serviços para o exterior do País; II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **Seção III Da incidência Art. 53º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.50 desta Lei; II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III – Da execução da

obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X – (VETADO) XI – (VETADO) XII – Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e quaisquer meios. XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XVI – Dos bens dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XIX – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XXII – Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXIV – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXV – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **Parágrafo 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **Parágrafo 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **Parágrafo 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **Art. 54º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **Seção IV Da base de cálculo e da alíquota Art. 55º** - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do **Art. 51º**, desta Lei e tabela II que integra este Código. **Parágrafo 1º** - Incorporam-se ao preço do serviço, os valores acrescidos, a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços; **Parágrafo 2º** - A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é 2% (dois por cento). **Art. 56º** - Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei Complementar. **Parágrafo 1º** - Os valores do imposto sobre serviços estabelecidos no **art. 56º** desta lei complementar, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas mensais, sendo considerado o dia do vencimento da primeira parcela o décimo dia do mês de março do ano em exercício. **Art. 57º** - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, devidos mensalmente e



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

integrante da tabela II, deste Código. **Art. 58º**- Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas fixas ou variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei. **Parágrafo 1º** - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa; II - o valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto. **Parágrafo 2º** - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Seção V Dos responsáveis tributários e dos substitutos tributários. Subseção I

Dos Responsáveis tributários Art. 59º - O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **Parágrafo 1º** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua

retenção na fonte. **Parágrafo 2º** - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços. III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º deste artigo. IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º deste artigo. V - a pessoa jurídica ou equiparada e física que mantenham nos seus estabelecimentos com atividades econômicas, a hospedagem de máquinas e terminais eletrônicos destinadas a prestação de serviços descritos nos §§ 3º e 4º deste artigo. VI - Órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, pessoas físicas, pessoas jurídicas e a estas equiparadas, domiciliada ou estabelecida neste município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados. VII - O tomador ou intermediário de serviço realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no arts. 53º e 54º desta Lei Complementar, quando o imposto seja devido a este município; **Parágrafo 3º** - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. I - Na falta de declaração do domicílio tributário por parte da pessoa jurídica ou equiparada e física, será considerado o domicílio tributário, o local da prestação do serviço. **Parágrafo 4º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **Subseção II Dos Substitutos Tributários Art.60º** - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Jaguaribe/Ce, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados: I - Os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público. II - As seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas:

a) As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; b) As operadoras de cartões de crédito e débito; c) As sociedades seguradoras e de capitalização; d) As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras. e) As empresas individuais ou sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas; f) As pessoas jurídicas que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares; g) Os hospitais e as clínicas: médicas, odontológicas, de nutrição, fisioterapêutica, oftalmológica, e assemelhadas; h) Os estabelecimentos de ensino regular; i) Os hotéis, apart-hotéis, flats motéis e suas administradoras; j) As sociedades operadoras de turismo; k) As geradoras, concessionárias e companhias de energia elétrica; l) As indústrias de grande porte. m) As boites, casas de show, salões e assemelhados, proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas e teatros. n) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados e hipermercados; o) As agências de propaganda e publicidade; p) As pessoas jurídicas, os órgãos públicos da administração direta e

indireta das esferas federais, estaduais e municipais e os empresários individuais que tomem serviços das pessoas jurídicas elencados na lista de serviço do art 51 desta Lei complementar. q) Cartórios r) ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos s) Funerárias. t) As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços elencados nos incisos do art 53 desta lei complementar independente da sede da empresa prestadora do serviço, quando o imposto for devido ao Município de Jaguaribe/CE. **Parágrafo 1º** - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas neles previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste município. **Parágrafo 2º** - Será definido por ato do executivo os procedimentos, documentação necessária, procedimentos para efetuar a retenção, prazo para recolhimento, forma de arrecadação e controle do tributo definido nas disposições deste artigo. **Parágrafo 3º**- Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço. **Art. 61º**- Os substitutos tributários mencionados no art. 60º desta lei, não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por: I - Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento por estimativa; II-Profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto; III-Sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto; IV-Microempreendedores individuais optantes pelo simples nacional, na forma da legislação vigente; V-Pessoas jurídicas imunes e isentas; VI-Instituições Financeiras e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; VII-Prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo; **Parágrafo 1º** - A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo. **Subseção III Das Disposições Gerais Art.62º** - É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior. **Art.63º** - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares. **Art. 64º** - Os substitutos e responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte. **Parágrafo 1º** - A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado. **Parágrafo 2º** - Fica atribuída ao prestador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários. **Art. 65º** - As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo como o disposto na seção V desta Lei Complementar, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte, sob pena de responderem civil e criminalmente e ainda sofrer a aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei complementar. **Seção VI Da estimativa e do arbitramento Art. 66º** - A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza. **Parágrafo Único** - Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente: I - Natureza da atividade; II - Instalações e equipamentos utilizados; III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal; IV - Receita operacional e não operacional; V - Tipo de organização. **Art.67º** - A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido. I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período; II - Folha de salários no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas; III - Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte; IV - Despesas gerais de administração. V- Registros efetuados nas demonstrações e livros contábeis devidamente escrituradas. VI- Pesquisas de Preços praticados no mercado econômico referente a mesma atividade do contribuinte. **Art.68º** - No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa à presente Lei. **Parágrafo 1º** - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, ficam dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer as notas fiscais de serviços eletrônicas avulsas. **Parágrafo 2º** - Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo. **Parágrafo 3º** - Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo.



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

Art. 69º – A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário. **Art. 70º** – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes nos seguintes casos: I – Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda, extravio ou inutilização de livros e/ou documentos fiscais e contábeis necessários à apuração da base de cálculo; II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis de utilização obrigatória; III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais e contábeis não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça; IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município quando exerça atividades econômicas de serviços. V- Quando o contribuinte alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo; VI- Quando exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita. VII-; Quando apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional; VIII- Quando não prestar os esclarecimentos exigidos pela administração tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas; IX- Quando apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado. X- Quando alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos indevidamente. **Art. 71º** - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM. **Seção VII Do lançamento e da arrecadação Art.72º** - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares. **Art.73º** – A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares. **Art. 74º** – A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção independerá: I – Do resultado financeiro do exercício da atividade; II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis; III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício. **Seção VIII Dos Acréscimos e penalidades Art. 75º** – O não pagamento no prazo devido, acarretará acréscimos legais nas seguintes condições para todos os tributos do município e ainda podendo ainda ser aplicada penalidade nos termos do Seção III desta lei em seus artigos 310º ao 317º. I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sendo regularizado por meio de cobrança administrativa, será acrescido, de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, tendo o mesmo a espontaneidade do pagamento, sem a devida cobrança, será acrescido, de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento). **Seção IX Das isenções Art. 76º** - O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 2º desta lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei complementar, ficando revogado os dispositivos legais municipais anteriores a esta lei que conceda tais benefícios. Por força do art. **Seção X Das reclamações e dos recursos Art. 77º** – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias. **Art.78º** – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável. **Art. 79º** – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento. **Art. 80º** – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição. **Seção XI Das obrigações acessórias Subseção I Do Sistema eletrônico de gestão, para o cumprimento de obrigações fiscais do ISSQN. Art. 81º**- Fica instituído no município de Jaguaribe o sistema integrado de gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN disponibilizado pela Prefeitura em seu endereço eletrônico: www.jaguaribe.ce.gov.br, tanto para os contribuintes como para os administradores **Parágrafo 1º** - São proibidas a emissão de Autorização de Impressão de Documento Fiscal- AIDF, como também a emissão de notas fiscais por blocos ou manuais. **Parágrafo 2º** - Considerando às disposições legais anteriores a esta lei, as notas fiscais de serviços de que trata o parágrafo anterior perderão a eficácia em 30 (tinta) de junho

de 2014. **Subseção II Dos sujeitos passivos obrigados Art. 82º** - As pessoas e jurídicas de direito público e privado, inclusive da administração direta e indireta da união, dos estados, distrito federal e município, bem como as fundações instituídas pelo poder público, associações e entidades religiosas, estabelecidas ou sediadas no município de Jaguaribe, ficam obrigadas a adotar o sistema disposto no art. 81 desta lei, sendo responsáveis em realizar o cadastramento no setor de tributação do município de Jaguaribe para processamento eletrônico das seguintes obrigações acessórias: I-Notas fiscais de serviços- NFS-e II-Declarações mensais de serviços- DMS-e dos serviços contratados e/ou prestados III-Livros de Prestação de Serviço IV-Livros de Registros de Serviços Tomados V- Outras que sejam necessárias a implementação. **Art. 83º** - As pessoas físicas e as tributadas pelo regime de estimativa desta lei, previamente cadastrados no setor de cadastro do município, deverão solicitar a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica NFS-e Avulsa, mediante requerimento devidamente preenchido e documentação comprobatória em anexo, conforme disposição em ato normativo do executivo. **Parágrafo 1º** -Quando da emissão da respectiva nota fiscal de serviços eletrônica, o setor de tributação efetuará o cálculo do ISSQN e emitirá a correspondente Guia de Recolhimento. **Parágrafo 2º** - O contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISSQN constante na Guia de Recolhimento em seu poder. **Parágrafo 3º** - Após a devida baixa da Guia de Recolhimento do ISSQN, a nota fiscal de serviços eletrônica- NFS-e correspondente, será emitida. **Art. 84º** - Os sujeitos passivos imunes devidamente cadastrados no setor de arrecadação, são obrigados a apresentar a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO- DMS, de acordo com padrões constantes no referido sistema de gestão. **Subseção III Dos Livros e documentos e da escrituração Art. 85º** - Os sujeitos passivos obrigados nesta seção deverão manter arquivados em seus estabelecimentos, para exibição ao Fisco municipal, quando solicitado, os seguintes documentos: I-Livro de Prestação de Serviços II-Livro de Serviços Tomados III-Livro Caixa, devidamente assinado por contador registrado no conselho de contabilidade e pelo representante da instituição. IV-Balancetes contábeis mensais V-Demonstrações Contábeis vigentes conforme às normas Brasileiras de Contabilidade. **Parágrafo 1º** - Os Livros solicitados nos incisos I e II deste artigo, deverão ser escriturados eletronicamente através do sistema integrado de gestão do ISSQN do município de Jaguaribe, observando-se as seguintes disposições: I-Findo o exercício fiscal, os sujeitos passivos desta deverá emitir os livros fiscais, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel; promover a encadernação das folhas dentro do prazo final até o 1º trimestre do exercício subsequente e conservá-los pelo prazo decadencial. II-Fica facultado ao município a exigência da escrituração dos registros de prestação de serviços e serviços tomados deverão pelos sujeitos passivos obrigados, no Sistema Público de Escrituração Fiscal –SPED FISCAL, sendo os procedimentos normatizados por ato do executivo. III-O Fisco poderá solicitar documentos e livros auxiliares extras, necessários a apuração devida do tributo, sem prejuízo dos seguintes documentos elencados: a) Extratos e movimentações bancárias; b) Balancetes mensais; c) Informações prestadas à Previdência Social e ao INSS d) Declarações estados à Receita Federal e Estados e) Esclarecimento sobre despesas e custos realizados. f) Informações do Sistema Público de Escrituração Digital-SPED **Parágrafo 2º** - Para os serviços prestados de caráter avulso, serão dispensados às disposições deste artigo, sendo necessário o arquivo da documentação comprobatória do referido serviço prestado e podendo o fisco para apuração do tributo devido solicitar documentos que entender necessário. **Art. 86º** - A apuração do imposto será feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamento contábil e fiscal de suas operações tributáveis, que estará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal. **Art. 87º** - Todas as notas Fiscais emitidas e canceladas, tributadas ou não, relativas aos serviços prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio do sistema integrado de gestão do ISSQN, estabelecido no art. 81 desta lei. **Parágrafo 1º** - O imposto deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NF-e através de boleto bancário gerado pelo sistema integrado de gestão do ISSQN. I-Para os valores pagos após esse prazo, serão aplicados os acréscimos legais previstos nesta lei. **Art. 88º** - Os sujeitos passivos obrigados nesta seção, que não prestarem serviços ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro de cada competência, deverão informar obrigatoriamente, ao Sistema Integrado de Gestão do ISSQN através da geração do encerramento de escrituração sem movimento. **Parágrafo 1º** - A competência considerada por este artigo considera-se cada mês de movimentação do referido exercício em vigor. **Parágrafo 2º** - Quando os sujeitos passivos obrigados nesta seção, durante o exercício não realizar nenhuma prestação de serviços e nem tomarem serviços, deverá transmitir apenas a primeira declaração referente a competência do início de prestação no exercício e somente precisará enviar nova declaração quando houver serviços prestados ou tomados, observando-se as seguintes disposições: I-Será considerado sem movimento o sujeito passivo nessa condição; II-Entende-se como competência do início do exercício: a) A referente ao mês de janeiro de cada exercício para empresas em funcionamento a mais de um exercício. b) A competência de abertura dentro do exercício, constante nos documentos de constituição, para novas pessoas jurídicas. c) A data de cadastramento no sistema integrado de gestão de nota fiscal



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

eletrônica de serviços NFS-e do município para os demais casos. **Parágrafo 3º** - O não envio da obrigação acessória de que trata este artigo até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada exercício, impedirá a expedição de certidão negativa de tributos municipais, devendo ser corrigida a situação para expedição da mesma. **Parágrafo 4º** - Os sujeitos passivos, dispostos neste artigo, são obrigados a emitir e arquivar as **DECLARAÇÕES MENSIS SEM MOVIMENTO**, após a transmissão e promover a sua guarda pelo prazo decadencial, para exibição ao fisco conforme solicitado. **Subseção IV Das Instituições Financeiras Art. 89º** - As instituições financeiras e equiparadas que se regem pelas normas do Banco Central, ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, sendo portanto obrigadas: I-Ao preenchimento da planilha de serviços, disponível no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica e subcontas, baseada no COSIF (Plano Contábil Nacional das instituições do Sistema Financeiro Nacional). II-Aos serviços definidos na lista de serviços desta lei, quando prestados por elas; III-Aos serviços definidos na lista de serviços desta lei, referente ao serviços tomados; **Parágrafo Único** - Enquanto não for disponibilizado o preenchimento da planilha de serviços de forma eletrônica conforme disposição deste artigo, ficam obrigados a protocolar no mesmo formato junto ao setor de arrecadação do município, para emissão da guia de recolhimento mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência de apuração. **Art. 90º** - Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, os sujeitos passivos desta subseção, deverão ainda encaminhar ao setor de tributação do município para fins de controle e apuração devida do imposto sobre serviços-ISS as seguintes documentações e seguintes prazos: **Parágrafo 1º** - Anualmente, ou quando houver alteração e/ou inclusão, a ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em vigência. I-Plano de Contas Interno da instituição, com detalhamento analítico (em nível de subcontas) de acordo com o COSIF, contendo os seguintes dados: a) Elenco das contas b) Código Contábil c) Descrição e função da conta com o detalhamento de finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta. II-Documents de constituição, alteração, fusão, incorporação, liquidação e dissolução da instituição caso haja e suas alterações, III- Documentação do representante da instituição a) RG e CPF b) Procuração IV-Relação de Contratos de Convênios firmados e mantidos referente a prestações de serviços, de acordo com as normas do BACEN V-Relação de Contratos de firmados de serviços tomados, com seguintes documentos em anexo a) Sendo permitido ao setor de tributação do município solicitar notas fiscal de serviços, recibos de Pagamento e retenção, cópia dos contatos firmados e outros documentos que julgue necessário. VI-Tabela de Tarifas e Serviços, com seus valores monetários devidamente atualizados VII- Relação das carteiras que a agência está autorizada a trabalhar e respectivos balancetes se estes forem separados. VIII- Relação da dependências vinculadas à agência por tipo. IX-Demonstrações Contábeis de acordo com as normas brasileiras de contabilidade e BACEN referente ao exercício anterior IV-Mapa Gerencial de Roteiro de Resultados Internos **Parágrafo 2º** - Mensalmente, a ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração. I-Balancetes Contábil mensais com detalhamento de todas as contas em nível analítico de acordo com o §1º I deste artigo. **Parágrafo 3º** - Fica facultado ao fisco municipal a solicitação de outros documentos que julgue necessários, inclusive o razão analítico e relatórios gerenciais **Parágrafo 4º** - A critério da Administração Tributária poderá ser prorrogado o prazo de entrega de obrigações acessórias, por ato normativo do executivo caso entenda necessário **Subseção V Dos Cartórios Art. 91º** - Os Cartórios, ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, sendo portanto obrigados ao preenchimento da planilha mensal de serviços no sistema integrado de gestão o imposto sobre serviços do município de Jaguaribe, para geração da devida guia de recolhimento. II-Aos serviços definidos na lista de serviços desta lei, quando prestados por eles; III-Aos serviços definidos na lista de serviços desta lei, referente ao serviços tomados; **Parágrafo 1º** - Nas declarações prestadas pelas pessoas jurídicas dispostas no art. 91º, serão considerados os mesmos dados declarados à justiça cartorária, sob pena de aplicação das penalidades dispostas nesta lei. **Parágrafo 2º** - Enquanto não for disponibilizado o preenchimento da planilha de serviços de forma eletrônica conforme disposição deste artigo, ficam obrigados a protocolar no mesmo formato junto ao setor de arrecadação do município, para emissão da guia de recolhimento mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência de apuração. **Art. 92º** - Ficam obrigados a manter sistema de contabilidade regular, com escrituração dos demonstrações contábeis de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. **Art. 93º** - São obrigados a manter o cadastro fiscal devidamente regular, remetendo anualmente a documentação de constituição e alterações, de seus representantes e ainda a fornecer todos os documentos solicitados pela administração fiscal do município, necessários à apuração devida do imposto sobre serviços de qualquer natureza. **Subseção VI Da Habilitação e acesso ao sistema Art. 94º** -O acesso ao Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, será efetuado obrigatoriamente através de senhas de acesso que serão disponibilizadas pela Prefeitura municipal de Jaguaribe, no órgão competente pela gerência da arrecadação municipal. **Parágrafo 1º** - Os sujeitos passivos elencados nessa seção deverão requerer sua inscrição no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN mediante a apresentação dos seguintes documentos: I-Documents de constituição e alterações II-Cartão CNPJ atualizado III-Cópia do RG, CPF e procuração do representante legal. IV-Blocos de

notas fiscais em uso ou ainda não utilizados. **Parágrafo 2º** - A não devolução dos documentos referidos no inciso IV deste artigo poderá acarretar a aplicação de penalidades estabelecidas nesta lei, caso a administração tributária julgue procedente. I-Caso o sujeito passivo não apresente os blocos do § 2º, deverá apresentar requerimento devidamente fundamentado sobre o extravio dos mesmos. **Parágrafo 3º** - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o órgão competente pela arrecadação municipal, poderá a seu critério, enquadrar os sujeitos passivos elencados nessa seção, no referido sistema, por meio de Termo de Intimação, para que apresente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da ciência, os documentos necessários. **Art. 95º** - O uso indevido da senha de acesso ao sistema será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas, na proporção de suas responsabilidades, **Art. 96º** - Os escritórios de contabilidade, contadores e técnicos em contabilidade que prestam ou executam serviços para contribuintes do município prestadores de serviços, deverão obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN para receberem sua senha de acesso. **Parágrafo 1º** - O cadastramento será efetuado mediante requerimento protocolado no setor responsável. **Parágrafo 2º** - Os procedimentos necessários serão complementados por Regulamento. **Art. 97º** - No caso de eventual impedimento da emissão da nota fiscal de serviços eletrônicas NFS-e, o sujeito passivo obrigado, deverá emitir Recibo Provisório de Serviço- NFS-e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão. **Parágrafo 1º** - O recibo provisório de serviços- RPS, emitido para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e. **Parágrafo 2º** - A não substituição do Recibo Provisório de Serviços- NFS-e ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Legislação em vigor. **Parágrafo 3º** - O Recibo Provisório de Serviço- RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após sua inscrição no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, devendo ser emitido em 2(duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente. **Art. 98º** - A nota fiscal de serviços eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema, antes do pagamento do imposto, se preenchido os requisitos da administração pública. **Art. 99º** - Para atividade de construção civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra e o lançamento do valor do ISSQN no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, será de ofício e executado conjuntamente com a Secretaria da Cidade e Infraestrutura do município quando d aprovação da respectiva planta de execução e da emissão do alvará da obra. **Art. 100º** - O controle de autenticidade de documentos fiscais será realizado através de consulta via internet no endereço eletrônico da prefeitura municipal de Jaguaribe. I-A indicação para consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da nota fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da prefeitura no seu endereço eletrônico. II-A chave para consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso na Nota Fiscal Eletrônica. **Art. 101º** - A prefeitura municipal de Jaguaribe, fica autorizada a criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviços- NFS-e, bem como promover campanhas de premiação para os contribuintes, sendo esse procedimento normatizado por ato do poder executivo, com ampla divulgação pública. **Art. 102º** - O descumprimento às normas estabelecidas nesta seção, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, especialmente ao que se refere: I-Apresentar declaração de movimento mensal com omissões de dados dos dados inverídicos. II-Deixar de apresentar a declaração sem movimento a partir do segundo exercício vigente, considerando as disposições do art. 88º, § 2º II desta lei. III-Recusar-se a fornecer documentação devidamente solicitada. **Art. 103º** - Os casos omissos serão disciplinados por ato de executivo. **CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Seção I Do fato gerador e do contribuinte Art. 104º** - As taxas cobradas pelo Município de Jaguaribe têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. **Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. **Art. 105º** - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **Parágrafo Único** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. **Art. 106º** - Os serviços públicos a que se refere o artigo 104 consideram-se: I - Utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. II- Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

públicas; III-Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. **Art. 107º** - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas: a) de licença para localização e funcionamento; b) de expediente; c) de licença para fins diversos. **Seção II Da taxa de licença para localização e funcionamento Art. 108º** - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa. **Parágrafo Único** - As taxas do que trata o caput, serão graduadas e tidas como situação especial, quanto as espécies de atividades exercidas bem como suas dimensões, e poderão ser complementadas em ato do executivo, levando em consideração as recomendações relativas a preservação do meio ambientes. **Art. 109º** - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado. **Parágrafo 1º** - Todos os alvarás de funcionamento expedidos pelo órgão municipal competente, serão precedidos de diligência e inspeção por parte pessoas designadas por ato do executivo, nas seguintes condições: I-A presente diligência prévia se fará no endereço informado pelo requerente, no ato do requerimento do alvará, ou no endereço constante nos registros do órgão competente, conforme prazo estabelecido em Regulamento. II-Constatando-se fraudes, inverdades, incorreções ou distorções de informações a concessão de alvará de funcionamento ficará suspensa até que se deem as correções necessárias. III-As pessoas designadas conforme o parágrafo 1º deste artigo, responderam disciplinar, civil e criminalmente, por atos praticados em contrário a esta legislação. IV-Há qualquer tempo poderá ser realizada diligência ou inspeções no sentido de apurar irregularidades na concessão de alvarás de funcionamento, no âmbito dos limites territoriais de Jaguaribe. V- Persistindo as ocorrências detectadas com base no inciso II deste artigo o alvará será cancelado até que deem as correções necessárias. VI-No momento do requerimento do alvará de funcionamento, deverá sempre que possível, atualizar as informações do cadastro do ISSQN, com base nas informações prestadas pelo contribuinte. **Parágrafo 2º** - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Secretário do órgão responsável pelo cadastro e requerimento. **Art. 110º** - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município. **Art. 111º** - Esta taxa tem como base de cálculo, a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM, e tabela III desta Lei. **Art. 112º** - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente. **Art. 113º** - A partir do mês de abril os alvarás podem ser concedidos com o pagamento em duodécimos, para novas atividades que venham a se instalar no Município. **Seção III Da taxa de expediente Art. 114º** - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições e outros semelhantes, não incluídos nesta Seção. **Art. 115º** - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semente da mercadoria e outros correlatos. **Art. 116º** - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM, integrante da tabela IV desta Lei. **Parágrafo Único** - As certidões de que trata o item 04.b, da tabela IV, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa. **Seção IV Das taxas de licenças para fins diversos Art. 117º** - As taxas de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a vigilância sanitária, construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM, de acordo com a tabela V deste Código. **Art. 118º** - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário. **Art. 119º** - A validade das licenças para construção e reforma serão afixadas nas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's das respectivas obras e na falta de ART's a cobrança será realizada por exercício financeiro. **Art. 120º** - São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão. **Art. 121º** - As taxas de licenças para fins diversos poderão ser regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo. **Seção V Do lançamento e da arrecadação Art. 122º** - As taxas de licença de localização e funcionamento são lançadas no início do exercício financeiro de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas. **Art. 123º** - As taxas de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia. **Art. 124º** - A arrecadação das taxas de localização e funcionamento serão procedidas através dos agentes públicos e/ou privados. **Seção VI Da base de cálculo**

Art. 125º - As taxas cobradas pelo Município de Jaguaribe, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM. **Art. 126º** - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Jaguaribe: I - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios; II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa; III - Os templos de qualquer culto. **Seção VII Das isenções Art. 127º** - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas. **Seção VIII Dos Acréscimos e penalidades Art. 128º** - O não pagamento no prazo devido, acarretará acréscimos legais nas seguintes condições para todos os tributos do município e ainda podendo ainda ser aplicada penalidade nos termos do Seção III desta lei em seus artigos 309º ao 316º. I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sendo regularizado por meio de cobrança administrativa, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, tendo o mesmo a espontaneidade do pagamento, sem a devida cobrança, será acrescido, de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento). **CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I Do fato gerador, incidência e contribuinte Art. 129º** - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada. **Art.130º** - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I - Publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas. II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior. III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial. **Parágrafo 1º** - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. **Parágrafo 2º** - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. **Art. 131º** - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo. **Seção II Do pagamento Art. 132º** - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código. **Art. 133º** - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança. **Seção III Dos acréscimos e penalidades Art. 134º** - A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva. **Seção IV Da não incidência Art. 135º** - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso. **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. Seção I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 136º** - A expressão "legislação tributária" compreende leis, tratados e as convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes. **Art. 137º** - Somente a lei pode estabelecer: I - A instituição, extinção, majoração ou redução de tributos; II - Defina novas hipóteses de incidência; III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte; IV - A definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; V - A fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo; VI - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas; As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; A atribuição de responsabilidade tributária a terceiros; A atribuição a outra pessoa



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou exercer leis, serviços, atos ou decisões administrativas de matéria tributária. **Parágrafo 1º** - Equipara-se à majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observando-se às disposições desta lei. **Parágrafo 2º** - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária. **Art. 138º** - A legislação tributária do Município observará: I - As normas constitucionais vigentes; II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional; III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes; IV - Legislações Federais e Estaduais, nos limites de suas competências; V - Legislação posterior que venha modificá-lo; VI - Portarias, Instruções baixadas pelas autoridades administrativas, ordem de serviços, atos normativos, decisões de órgãos competentes de instâncias administrativas e convênios que o município celebre com órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Municípios; VII - Dispositivos legais regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSIM. **Parágrafo 1º** - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos atos em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial: I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei; II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; III - Estabelecer agravamentos, criar obrigações acessórias, ou ampliar as facultades do Fisco. IV - Exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça V - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; VI - Cobrar tributos: a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso; VII - Utilizar o tributo com efeito de confisco; VIII - Estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino. **Parágrafo 1º** - A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). **Parágrafo 2º** - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos. **Seção II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO.** Subseção I Da Vigência Art. 139º - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção. **Art. 140º** - A legislação tributária do Município de Jaguaribe vigora dentro de seus limites territoriais. **Parágrafo Único** - A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais. **Art. 141º** - Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos; III - Na data nelas prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da federação. **Parágrafo 1º** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que: I - Instituem ou majorem tributos; II - Definam novas hipóteses de incidência; III - Extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte. **Parágrafo 2º** - Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo. **Parágrafo 3º** - A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). **Subseção II Da Aplicação Art. 142º** - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída. **Art. 143º** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a criação e aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) Quando deixe de defini-lo como infração; b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. **Subseção III Da Interpretação Art. 144º** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - A analogia; II - Os princípios gerais de direito tributário; III - Os princípios gerais de direito público; IV - A equidade. **Parágrafo Único** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido. **Art. 145º** - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da

definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. **Art. 146º** - A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município. **Art. 147º** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - Outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. **Art. 148º** - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - À caputação legal do fato; II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. **CAPÍTULO II DA IMUNIDADE Art. 149º** - É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre: I - O patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - Os templos de qualquer culto; III - O patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, que atendam aos seguintes requisitos: a) Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; b) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; c) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; V - Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. **Parágrafo 1º** - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. **Parágrafo 2º** - O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. **Parágrafo 3º** - As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel. **Parágrafo 4º** - As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o **patrimônio** e os **serviços** relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. **Parágrafo 5º** - A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. **Parágrafo 6º** - Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas. **Parágrafo 7º** - Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se: I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal; II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal. **Parágrafo 8º** - Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado. **Parágrafo 9º** - O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e **registros em livros contábeis** revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade. **Art. 150º** - Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos servidores municipais do setor de tributos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em procedimento administrativo e/ou fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo. **Parágrafo 1º** - Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 149º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal. **Parágrafo 2º** - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso. **Art. 151º** - A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária. **Parágrafo 1º** - O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 6º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício. **Parágrafo 2º** - Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária: I - Quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis; II - Quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

Parágrafo 3º - O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício. **Parágrafo 4º** - O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência. **Art. 152º** - O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis. **Parágrafo Único** - A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Das modalidades Art. 153º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: I - Obrigação tributária principal; II - Obrigação tributária acessória. **Parágrafo 1º** - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente. **Parágrafo 2º** - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. **Parágrafo 3º** - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativa. **Parágrafo 4º** - O chefe do poder executivo poderá regulamentar sobre detalhamento de obrigações acessórias, através de ato normativo. **Seção II Do fato gerador das obrigações tributárias Art. 154º** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como sendo necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município. **Art. 155º** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. **Parágrafo 1º** - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. **Parágrafo 2º** - Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. **Art. 156º** - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. **Parágrafo 1º** - O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes. **Parágrafo 2º** - O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com provas cabíveis. **Parágrafo 3º** - A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do município. **Seção III Dos sujeitos da obrigação tributária Art. 157º** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar, arrecadar os tributos e exigir o cumprimento das obrigações tributárias especificados neste Código e na legislação tributária. **Parágrafo 1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público. **Parágrafo 2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos. **Art. 158º** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele. **Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - Responsável ou Substituto - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código. **Art. 159º** - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município. **Art. 160º** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à administração tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **Seção IV Da capacidade tributária passiva Art. 161º** - A capacidade tributária passiva independe: I - Da capacidade civil das

pessoas naturais; II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios; III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. **Seção V Da Solidariedade Art. 162º** - São solidariamente obrigadas: I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - As pessoas expressamente designadas por este Código. **Art. 163º** - São os seguintes os efeitos da solidariedade: I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - Interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. **Parágrafo Único** - A solidariedade não comporta benefício de ordem. **Seção VI Do Domicílio Tributário Art. 164º** - Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. **Parágrafo 1º** - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal: I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município. **Parágrafo 2º** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. **Parágrafo 3º** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo. **Parágrafo 4º** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco. **Seção VII Da Responsabilidade Tributária Subseção I Da Disposição Geral Art. 165º** - Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Jaguaribe poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. **Subseção II Da Responsabilidade dos Sucessores Art. 166º** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. **Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. **Art. 167º** - São pessoalmente responsáveis: I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. **Art. 168º** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. **Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual. **Art. 169º** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **Parágrafo 1º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - Em processo de falência; II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. **Parágrafo 2º** - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. **Art. 170º** - O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. **Subseção III Da Responsabilidade de Terceiros Art. 171º** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - O síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

concordatário e o devedor em recuperação judicial; VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. **Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. **Subseção IV Da Responsabilidade por Infrações Art. 172º** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **Art. 173º** - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - Quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) Das pessoas referidas no artigo 167º deste Código, contra aquelas por quem respondem; b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. **Subseção V Da Denúncia Espontânea Art. 174º** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das disposições gerais Art. 175º** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. **Parágrafo Único** - O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso. **Art. 176º** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. **Art. 177º** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código. **Parágrafo Único** - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **Seção II Da constituição do Crédito Tributário Subseção I Do lançamento Art. 178º** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. **Parágrafo 1º** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. **Parágrafo 2º** - O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim. **Art. 179º** - Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. **Art. 180º** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **Parágrafo 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha: I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária; III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. **Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. **Art. 181º** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário; II - recurso; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código. **Art. 182º** - O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. **Parágrafo 1º** - O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única. **Parágrafo 2º** - A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação. **Parágrafo 3º** - A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **Art. 183º** - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. **Subseção II Das Modalidades de lançamento Art. 184º** - O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo. **Art. 185º** - O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. **Parágrafo 1º** - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. **Parágrafo 2º** - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. **Art. 186º** - O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. **Parágrafo 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. **Parágrafo 2º** - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. **Parágrafo 3º** - Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. **Parágrafo 4º** - O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. **Parágrafo 5º** - Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. **Parágrafo 6º** - No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Art. 187º** - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de: I - contestação; II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial. **Art. 188º** - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando: I - a lei assim o determine; II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade. VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária; VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou; X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária. **Parágrafo 1º** - O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo. **Parágrafo 2º** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. **Subseção III Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário Art. 189º** - O lançamento será realizado por meio de: I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração; II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade. **Seção IV Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais Art. 190º** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. **Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. **Parágrafo 2º** - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário. **Art. 191º** - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Subseção II Da Moratória Art. 192º** - A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. **Parágrafo Único** - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. **Art. 193º** - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **Art. 194º** - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. **Parágrafo Único** - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. **Art. 195º** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. **Parágrafo 1º** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. **Parágrafo 2º** - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito. **Subseção III Do Parcelamento Art. 196º** - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica. **Parágrafo 1º** - O parcelamento poderá abranger: I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa; III - os créditos inscritos como dívida ativa; IV - os créditos em cobrança executiva. **Parágrafo 2º** - Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso. **Art. 197º** - O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas. **Art. 198º** - A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado. **Art. 199º** - As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento. **Art. 200º** - O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento. **Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário Art. 201º** - Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VIII - a consignação em pagamento; IX - a decisão administrativa irreformável; X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código. **Parágrafo Único** - Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição observando as disposições desta lei. **Subseção II Do Pagamento Art. 202º** - O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais. **Art. 203º** - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter: I - geral; II - limitadamente: a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares; b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares; c) em função da dificuldade de identificar ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário. **Art. 204º** - A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário. **Art. 205º** - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos. **Art. 206º** - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária. **Parágrafo Único** - O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. **Subseção IV Da Imputação de Pagamento Art. 207º** - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. **Subseção V Da Consignação em Pagamento Art. 208º** - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. **Parágrafo 1º** - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. **Parágrafo 2º** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **Subseção VI Do Pagamento Indevido Art. 209º** - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. **Art. 210º** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. **Art. 211º** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa

de restituição. **Parágrafo 1º** - Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo município conforme critérios estabelecidos em regulamento. **Parágrafo 2º** - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. **Parágrafo 3º** - Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso. **Art. 212º** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 210º, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado; II - na hipótese do inciso III do artigo 210º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. **Art. 213º** - O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato. **Parágrafo Único** - A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **Art. 214º** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. **Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública. **Subseção VII Da Compensação Art. 215º** - A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o município. **Parágrafo Único** - A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município. **Art. 216º** - A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados. **Parágrafo 1º** - Os créditos do sujeito passivo aserem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários. **Parágrafo 2º** - Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora. **Parágrafo 3º** - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. **Art. 217º** - A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Parágrafo 1º** - A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras: I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída; III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados; IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato. **Parágrafo 2º** - O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. **Parágrafo 3º** - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 225º deste Código caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário. **Art. 218º** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **Parágrafo Único** - Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). **Art. 219º** - O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação. **Subseção VIII Da Transação Art. 220º** - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário. **Parágrafo 1º** - A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município. **Parágrafo 2º** - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente. **Parágrafo 3º** - Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo. **Parágrafo 4º** - O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo. **Subseção IX Da Remissão Art. 221º** - O Município de Jaguaribe, mediante lei específica poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando: I - a situação econômica do sujeito passivo; II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - a diminuta importância do crédito tributário; IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso; V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município. **Art. 222º** - A remissão quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso. **Parágrafo Único** - A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos. **Art. 223º** - É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo. **Subseção X Da Decadência e da Prescrição Art. 224º** - O direito da Administração Tributária constituir o crédito



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **Parágrafo 1º** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. **Parágrafo 2º** - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando houver pagamento antecipado. **Art. 225º** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. **Art. 226º** - A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo. **Subseção XI Da Dação em Pagamento Art. 227º** - O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município. **Parágrafo Único** - Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá: I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo; II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor; III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto. **Art. 228º** - Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. **Art. 229º** - O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. **Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais Art. 230º** - Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. **Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. **Subseção II Da Isenção Art. 231º** - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. **Parágrafo 1º** - A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições e a peculiares. **Parágrafo 2º** - A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção. **Parágrafo 3º** - A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária. **Art. 232º** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. **Art. 233º** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso. **Parágrafo 1º** - A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores. **Parágrafo 2º** - As isenções relativas ao IPTU poderão ser defendidas em relação ao fato gerador já ocorrido em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto. **§ 3º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido. **Art. 234º** - É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo. **Subseção III Da Anistia Art. 235º** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas. **Art. 236º** - A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições e a peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. **Art. 237º** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. **Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido. **Art. 238º** - É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo. **Seção VI Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais Art. 239º** - A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza e das características do tributo a que se refiram. **Parágrafo único**. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. **Art. 240º** - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer

origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. **Art. 241º** - Fica facultado ao sujeito ativo a inscrição de créditos de natureza tributária ou não inscrito na Dívida Ativa, no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. **Parágrafo Único** - A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo. **Art. 242º** - Presume-se fraudulatória dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não. **§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. **§ 2º** O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. **Art. 243º** - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. **§ 1º** A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. **§ 2º** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. **Subseção II Das Preferências Art. 244º** - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. **Parágrafo único** - Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. **Art. 245º** - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento. **Parágrafo único**. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. **Art. 246º** - São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. **Parágrafo 1º** - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada. **Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata. **Art. 247º** - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. **Art. 248º** - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. **Art. 249º** - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. **Art. 250º** - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos. **Art. 251º** - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. **Art. 252º** - Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município. **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS Seção I Dos prazos Art. 253º** - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Parágrafo Único** - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias. **Art. 254º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. **Parágrafo Único** - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado. **Seção II Da imunidade Art. 255º** - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços: a) da União, dos Estados, dos Municípios; b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo; c) de partidos políticos; d) de templos de qualquer culto. **Parágrafo 1º** - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda. **Parágrafo 2º** - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil. **Parágrafo 3º** - O disposto na alínea **b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado; II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. **Seção III Da isenção Art. 256º** - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa na Legislação Municipal. **Art. 257º** - A isenção será efetivada: I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários; II - Em caráter individual, por despacho da administração tributária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão. **Parágrafo 1º** - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado: a) no caso dos impostos predial e territorial urbano, devido, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento do tributo; b) no caso do imposto sobre transmissão de bens inter vivos - ITBI, lançado por declaração, na data do requerimento de avaliação. **Parágrafo 2º** - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código. **Parágrafo 3º** - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção. **Parágrafo 4º** - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora: a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro beneficiado daquele; b) sem imposição de penalidade, nos demais casos. **Parágrafo 5º** - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito. **Parágrafo 6º** - Ficam revogadas todas as isenções concedidas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e proibidas a concessão de novas isenções, em atendimento a Lei Federal de nº 157 de 2016. **Seção IV Da atualização monetária das bases de cálculo Art. 258º** - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais. **Art. 259º** - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações: I - Quanto aos terrenos: a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana; b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele; c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos. II - Quanto às edificações: a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética; b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações. **Parágrafo 1º** - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período. **Parágrafo 2º** - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios. **Parágrafo 3º** - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes: Índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe UFIRM; b) investimentos públicos executados ou em execução; c) disposições da legislação urbanística; d) outros fatores pertinentes. **Seção V Da correção monetária Art. 260º** - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM. **Art. 261º** - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada. **Seção VI Da cobrança Art. 262º** - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior. **Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo. **Art. 263º** - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto. **Art. 264º** - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte. **Seção VII Da concessão de parcelamento Art. 265º** - A administração tributária poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo

prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições: I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados; II - O número de prestações não excederá a 48 (quarenta e oito) parcelas, e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; III - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM. IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva. **Art. 266º** - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração: I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele; II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos. **Parágrafo Único** - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação. **Seção VIII Do pagamento Art. 267º** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas: I - Moeda corrente do país; II - Cheque nominal. **Parágrafo Único** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. **Art. 268º** - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento. **Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido. **Art. 269º** - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada. **Art. 270º** - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código. **Art. 271º** - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA Seção I Disposições gerais Art. 272º** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. **Parágrafo Único** - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, constante deste artigo aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. **Art. 273º** - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez. **Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. **Art. 274º** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter: I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato; III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. **Parágrafo 1º** - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição. **Parágrafo 2º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão. **Parágrafo 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança. **Parágrafo 4º** - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo. **Art. 275º** - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida: I - Por via amigável, pelo Fisco; II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Parágrafo 1º** - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. **Parágrafo 2º** - Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos. **Seção II Das Certidões negativas Art. 276º** - A prova de quitação de



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco. **Art. 277º** - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional. **Parágrafo Único** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo. **Art. 278º** - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado. **Art. 279º** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais. **Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal. **Art. 280º** - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência. **Art. 281º** - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação. **Parágrafo Único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo. **CAPÍTULO III Do cadastro fiscal Art.282º** - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá: I - Cadastro fiscal imobiliário; II - Cadastro de atividades socioeconômicas. **Art. 283º** - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do **ITBI – inter-vivos**, no que couber e das taxas incidentes. **Art. 284º** - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços. **Art. 285º** - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários. **Art. 286º** - As declarações para inscrição no cadastro de atividades sócio- econômicas devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas. **Art. 287º** - As declarações para inscrição no cadastro fiscal imobiliário, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem. **Art.288º** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação. **Art. 289º** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO Seção I Disposições gerais Art. 290º** - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá: I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária; II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável; III - Exigir informações escritas ou verbais; IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário; V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis. **Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário. **Parágrafo 2º** - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los. **Parágrafo 3º** - O contribuinte que, sistematicamente, se recusa a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis. **Art. 291º** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I-Os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício; II- Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais

instituições financeiras; III - As empresas de administração de bens; IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - Os inventariantes; VI - Os síndicos, comissários e liquidatários; VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação; VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio; IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta; X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe; XI - Quaisquer outras pessoas jurídicas ou equiparadas ou pessoas físicas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros. **Parágrafo 1º** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. **Parágrafo 2º** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. **Parágrafo Único** - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente: I-A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional. II- Os casos de fiscalização regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça. **Art. 292º** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização. **Art. 293º** - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável. I-Processos administrativos através de Diligência de Fiscalização: a) Termo de Diligência, emitido pelo servidor designado por ato do executivo. b) Termo de conclusão da Diligência emitido por servidor, técnico ou fiscais responsáveis pela realização do mesmo. II-Notificação de Lançamento, para créditos lançados na forma prevista nesse código, sem aplicação de penalidade. III-Quando os créditos forem constituídos como aplicação de penalidades, os seguintes termos: a) Ordem de Serviço b) Termo de Início de Fiscalização c) Termos de Intimações, a qualquer título, quando necessário. d) Termos de pedidos e concessão/não concessão de prorrogação de prazo, quando necessário. e) Auto de apreensão de livros e documentos, quando necessário. f) Auto de Infrção g) Termo de Encerramento de Fiscalização **Parágrafo 1º** - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização. **Parágrafo 2º** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo. **Parágrafo 3º** - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno. **Parágrafo 4º** - Em caso de embarço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção. **Parágrafo 5º** - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação. **Art. 294º** - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária. **Parágrafo Único** - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação. **Seção II Do auto de infração Art. 295º** - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter: I - O local, dia e hora da lavratura; II – Qualificação do sujeito passivo; III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos; V-Dispositivos legais infringidos; VI-Infração cometida; VII-Penalidades aplicáveis; VIII-Planilha de Apuração contendo: a) Base de Cálculo; b) Alíquotas; c) Item da lista de serviços, quando se tratar de imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN. IX-Data e assinatura do autuante. **Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. **Parágrafo 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena. **Parágrafo 3º** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância. **Art. 296º** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà,



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 204. **Art. 297º** - Da lavratura do Auto, será notificado o infrator: I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original; II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio; III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator. **Art. 298º** - A notificação presume-se feita: I - Quando pessoal, na data do recibo; II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio; III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local. **Seção III Da apreensão de Livros ou documentos Art. 299º** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive livros e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município. **Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator. **Art. 300º** - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 298º deste código. **Parágrafo Único** - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante. **Art. 301º** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. **Art. 302º** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. **Art. 303º** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão. **Parágrafo 1º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social. **Parágrafo 2º** - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. **Seção IV Da representação Art. 304º** - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município. **Art. 305º** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração. **Art. 306º** - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação. **TÍTULO V DOS ACRÉSCIMOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I Seção I Das infrações Art. 307º** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município. **Art. 308º** - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades: I - Multas; II - Sistema especial de fiscalização; III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município. **Parágrafo Único** - A imposição de penalidades: I - Não exclui: a) o pagamento do tributo; b) a fluência de juros de mora; c) a correção monetária do débito. II - Não exime o infrator: a) do cumprimento de obrigação tributária acessória; b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem. **Seção II Dos acréscimos Art. 309º** - O não pagamento no prazo devido, acarretará acréscimos legais nas seguintes condições para todos os tributos do município e ainda podendo ainda ser aplicada penalidade nos termos do art. 310º desta lei. I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, sendo regularizado por meio de cobrança administrativa, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, tendo o mesmo a espontaneidade do pagamento, sem a devida cobrança, será acrescido, de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento). **Seção III Das Penalidades Art. 310º** - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações: I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de

pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação: a) tratando-se de atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito; b) tratando-se de atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) do valor do débito. II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 200 (duzentas) UFIRM's, por obrigação acessória. III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado; IV - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 1000 (mil) UFIRM's, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas: a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte; b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações; c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco; d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que tenha interesse de embaraçar a fiscalização de qualquer forma; e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias. **Parágrafo 1º** - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos contrários à Legislação Federal 8.137/1990 que trata sobre Crimes contra a ordem tributária e suas alterações posteriores. **Parágrafo 2º** - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal. **Art. 311º** - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código. **Parágrafo 1º** - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta I - A menor ou maior gravidade da infração; II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária. **Parágrafo 2º** - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal. **Art. 312º** - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias. **Parágrafo 1º** - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas. **Parágrafo 2º** - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte. **Art. 313º** - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica. **Art. 314º** - O valor da multa será reduzido em 100% (cem por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância. **Art. 315º** - as multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária. **Seção IV Das demais penalidades Art. 316º** - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária: I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte; II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos. **Parágrafo Único** - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco. **Art. 317º** - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista na transação, com órgãos da administração direta e indireta do Município. **Parágrafo Único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina. **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I Dos atos iniciais Art. 318º** - O processo administrativo tributário terá início com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência ou contestação, pelo agente fiscal, ao pedido de restituição ou extinção de crédito tributário. **Parágrafo 1º** - O pagamento de multas, notificações, auto de infração e ação fiscal, ou pedido de parcelamento, importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio. **Seção II Da reclamação e da defesa Art. 319º** - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

(trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo. **Parágrafo 1º** - Flúido o prazo sem apresentação de impugnação, a totalidade do crédito tributário será constituído definitivamente, a autoridade fiscal decretará à revelia do sujeito passivo e adotará as providências para sua cobrança. **Art. 320º** - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir. **Parágrafo 1º** - O sujeito passivo apresentará os pontos de que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito. **Art. 321º** - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário. **Parágrafo 1º** - Apresentada a reclamação ou defesa o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação. **Parágrafo 2º** - Na contestação a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento. **Seção III Das provas Art. 322º** - De posse do processo a autoridade fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas. **Art. 323º** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco. **Art. 324º** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento. **Art. 325º** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores. **Art. 326º** - São competentes para julgar na esfera administrativa, representantes designados por portaria do executivo. **Parágrafo 1º** - O procurador Geral do município apresentará parecer antes do julgamento em segunda instância. **Seção IV Da decisão em primeira instância Art. 327º** - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias. **Parágrafo 1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais. **Parágrafo 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão. **Parágrafo 3º** - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. **Parágrafo 4º** - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas. **Art. 328º** - A decisão será redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso. **Art. 329º** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância. **Seção V Do recurso voluntário para segunda instância Art. 330º** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao julgador de segunda instância, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão. **Art. 331º** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário. I-Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; II-Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância. **Seção VI Do recurso de ofício para segunda instância Art. 332º** - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM. **Parágrafo 1º** - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância. **Parágrafo 2º** - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior. **Art. 333º** - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agir o julgador de segunda instância como se tratasse de recurso de ofício. **Seção VII Da decisão em segunda instância Art. 334º** - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao julgador de segunda instância para proferir a decisão. **Parágrafo 1º** - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. **Parágrafo 2º** - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas. **Art. 335º** - O julgador de segunda instância não

poderá decidir por equidade, quando a decisão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. **Parágrafo Único** - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação. **Seção VIII Da execução das decisões finais Art. 336º** - As decisões definitivas serão cumpridas: I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação; II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa; III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância; IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias; V - Pela liberação de livros e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 207 e seus parágrafos; VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido. **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 337º** - Os juros moratórios resultantes da impuntualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo. **Art. 338º** - Fica instituída no Município de Jaguaribe a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM, no valor de R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município. **Parágrafo Único** - A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo. **Art. 339º** - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa. **Parágrafo 1º** - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribe - UFIRM e incidirá sobre: a) matadouros; b) cemitérios; c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres; d) utilização de unidades imobiliárias do Município; e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; f) apreensão e guarda de animais. h) Feiras Livres. **Parágrafo 2º** - A cobrança do preço público de que trata a alínea h deste artigo, poderá ser efetuada através de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, sendo regulamento a forma de lançamento, valores e prazos, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal. **Art. 340º** - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei. **Art. 341º** - Integram a presente Lei, as tabelas de I a V que acompanham. **Art. 342º** - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira. **Art. 343º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Jaguaribe, visando o resguardo de suas receitas. **Art. 344º** - Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subsequentes, as seguintes Leis I - Leis 782/02, 783/03, 1336/2016 de 30/12/02, 06/06/03 e 01/11/16 respectivamente que trata da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. **Parágrafo 1º** - O descumprimento das determinações da lei do inciso I deste artigo sujeita o infrator que descumprir às determinações legais, às penalidades estabelecidas nesta lei complementar. II - Lei 1.241/2015 de 08/06/2015, que dispõe sobre a isenção de IPTU à pessoas portadoras de neoplasia maligna. III - Lei 1.271/2016, de 14/03/2016, que institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no município de Jaguaribe/Ce. IV - Lei 1.162/2013 de 05 de Agosto de 2013, que institui a Taxa para Licenciamento Ambiental e a Taxa para outros serviços no município de Jaguaribe/Ce. **Parágrafo 2º** - A cobrança, controle e gestão das taxas de que trata a lei do inciso III deste artigo, será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Aquicultura e Meio Ambiente do município- SEDRAMA. **Art. 345º** - O poder executivo municipal fica autorizado a promover campanha de arrecadação de Estímulo a Arrecadação de Tributos Municipais, mediante realização de sorteio e premiação, propagandas, mídias, eventos e outros similares. **Parágrafo 1º** - Será regulamentado por Decreto do Chefe do poder executivo a regulamentação das referidas campanhas, quando realizadas. **Parágrafo 2º** - A aquisição de prêmios de que trata este artigo será firmado em obediência à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993- Lei de Licitações. **Art. 346º** - As matérias omissas nesta Lei complementar serão regulamentadas por Decreto Chefe do poder executivo. **Art. 347º** - Fica autorizado a criação de Regulamento de Procedimentos do Setor de tributação do município de Jaguaribe, que versará sobre procedimentos, documentações, prazos e atendimento do referido setor. **Art. 348º** - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei. **Art. 349º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018 mediante publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro **PREFEITO MUNICIPAL**.

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO REDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

(FÓRMULA)
FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
ITEM 01 Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
ITEM 02 Fórmula para cálculo do valor venal do terreno VVT = AT x VMPT x FCL, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VMPT = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = FCL Específico/Quantidade de itens
ITEM 03 Fórmula para cálculo do valor venal da edificação VVE = AE x VMPE x FCE, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VMPE = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: FCE = FCE Específico/Quantidade de itens
ITEM 04 IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - OUTROS	1,0
2. SITUAÇÃO	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5

	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5	
	8 - FUNDOS	0,7	
3. TOPOGRAFIA DO LOTE	1 - PLANO	2,0	
	2 - ACLIVE	1,5	
	3 - DECLIVE	1,0	
	4 - IRREGULAR	1,0	
4. BENEFEITOR	1 - SEM	0,2	
	2 - MURO	1,6	
	3 - PASSEIO	0,4	
	4 - MURO/PASSEIO	2,0	
	5 - CERCADO	0,8	
5. PASSEIO PARA PEDESTRE	1 - SEM MEIO FIO	0,2	
	2 - COM MEIO FIO	0,6	
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3	
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5	
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9	
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4	
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6	
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0	
	6. PAVIMENTA	1 - SEM	0,5
		2 - ASFALTO	2,0
3 - PARALELEPÍDEDO		1,5	
4 - PEDRA TOSCA		1,0	
5 - PREMOLDADO		1,8	
6 - PIÇARRA		0,8	
7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1 SEM	0,5	
	2 - INCANDESCENTE	1,0	
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0	
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0	
8. REDE ELÉTRICA	1 - SIM	1,0	
	2 - NÃO	0,5	



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

9. REDE DE ÁGUA	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. REDE SANITÁRIA	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
11. REDE TELEFÔNICA	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. GUIA E SARJETA	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. COLETA DE LIXO	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. GALERIA PLUVIAL	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. TIPO DA EDIFICAÇÃO	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. SITUAÇÃO	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90

3. TIPO	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1 LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
4. ATRIBUTOS ESPECIAIS	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00

	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

	27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	2,00
5. ACABAMENTO EXTERNO	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. SANTÁRIO	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. ABASTECIMENTO	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. RESERVATÓRIO D'ÁGUA	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. ESTRUTURA	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00
10. COBERTURA	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10

	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11. CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. ACABAMENTO INTERNO	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2,0
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização	2,0
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,0
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3,0
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05 – Acupuntura.	3,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10 – Nutrição.	3,0
4.11 – Obstetrícia.	3,0
4.12 – Odontologia.	3,0
4.13 – Ortopedia.	3,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,0
4.15 – Psicanálise.	3,0
4.16 – Psicologia.	3,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0

TABELA II PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2018

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do serviço (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	3,0
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	3,0
1.03 – Processamento de dados armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	3,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0
--	-----

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,0
--	-----

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0
---	-----

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0
---	-----

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
--	-----

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0
---	-----

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
--	-----

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
--	-----

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0
--	-----

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0
--	-----

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0
---	-----

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0
--	-----

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0
---	-----

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0
---	-----

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0
--	-----

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,0
---	-----

7– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
---	-----

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
---	-----

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
--	-----

7.04 – Demolição.	5,0
-------------------	-----

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
---	-----

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
---	-----

7.07– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
---	-----

7.08 – Calafetação.	5,0
---------------------	-----

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduo.	5,0
---	-----

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0
--	-----

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0
---	-----

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0
---	-----

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0
---	-----

7.14 – (VETADO)	
-----------------	--

7.15 – (VETADO)	
-----------------	--

7.16– Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0
--	-----

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0
--	-----

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
---	-----



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,0
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,0

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	3,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0
12.01 – Espetáculos teatrais.	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,0
12.03 – Espetáculos circenses.	3,0
12.04 – Programas de auditório.	3,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12 – Execução de música.	3,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zinconografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.02 – Assistência técnica.	2,0
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,0
14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,0
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio	

ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito	5,0



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
16.02-Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	5,0
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0
17.13 – Leilão e congêneres.	5,0
17.14 – Advocacia.	5,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0
17.16 – Auditoria.	5,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,0
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0
17.21 – Estatística.	5,0
17.22 – Cobrança em geral.	5,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0

17.25- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção (livre e gratuita).	5,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20–Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços, acessório, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para	5,0



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0
25 - Serviços funerários.	5,0
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento; embelezamento, conservação ou restauração de cadavéricos.	
25.02 – Translado municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,0
26–Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.	3,0
27.01 – Serviços de assistência social.	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 – Serviços de biblioteconomia.	3,0
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31–Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	3,0
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro,	

comissários, despachantes e congêneres.	3,0
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de meteorologia.	3,0
36.01 – Serviços de meteorologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	3,0
38.01 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,0
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	
TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	QUANTIDADE DE UFIRM
Profissional Autônomo de Nível Superior	200,00
Profissional Autônomo de Nível Médio	100,00
Profissional Autônomo de Nível Primário	50,00
TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR EM REAL MENSAL
Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa	18,00

TABELA III TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRM
01	De 0 a 10 m ²	10
02	De 11 a 30 m ²	12
03	De 31 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item 01	0,40
04	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item 02	0,35
05	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item 03	0,30
06	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item 04	0,22
07	De 1.001 m ² em diante, o somatório do item 05, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,05



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

TABELA IV TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	UFIRM	EM REAIS
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza.	15,0	R\$ 37,05
02	Atestados, declarações e certidões: a) negativa de tributos; b) outras quaisquer.	15,0 20,0	R\$ 37,05 R\$ 49,40
03	2ª via de documentos	5,0	R\$ 12,35
04	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	0,10	R\$ 0,25
05	Busca de documentos (por folha)	2,0	R\$ 4,94
06	Registro de marca de animais	20,0	R\$ 49,40
07	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	15,0	R\$ 37,05
08	Taxa de Emissão de Nota Avulsas por faixa de valores.	Faixas de valores EM (R\$) DE 01 à 100 DE 101 à 300 DE 301 à 500 DE 501 à 700 DE 701 à 1.000 DE 1.001 EM DIANTE	2,50 R\$ 6,18 3,00 R\$ 7,41 5,00 R\$ 12,35 7,00 R\$ 17,29 10,00 R\$ 24,70 15,00 R\$ 37,05

08	Licença para ambulantes, e publicidade de terceiros afixadas fora das dependências dos estabelecimentos empresariais, e/ou afixados em logradouros destinados a esse fim por m²(anual).	02
09	Licença para exposição e/ou venda de bens de consumo, excluído feirantes, por m², por dia de autorização.	1
10	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinado a qualquer finalidade (anual).	5
11	Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por hora).	15
12	Licença para instalação e permanência de parques de diversões, em locais destinados a esse fim - m² (até o limite de vinte dias). Por cada dia excedente	1,0 5
13	Licença para instalação e permanência de circos, teatro itinerantes e afins, em locais destinados a esse fim - m² (até o limite de vinte dias). Por cada dia excedente	0,5 2
14	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	30,0 25,0 20,0 10,0 20,0
15	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m³).	0,5
16	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	50
17	Licença para Vigilância Sanitária-RISCO I	44
	Licença para Vigilância Sanitária-RISCO II	36
	Licença para Vigilância Sanitária-RISCO III	28

TABELA V ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	UFIRM
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m² de área construída).	0,50
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m² de área construída).	0,40
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m² de área construída).	0,20
04	Licença para construção de obras, relativas aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	250
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m² de área).	0,30
06	Loteamento com área até 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²)	0,06
07	Loteamento com área superior a 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,05

*** ** *

Portaria nº 292, de 02 de outubro de 2017. Designar **WADMA DANNIELE DE ALMEIDA HIGINO**, Secretária Executiva dos Conselhos da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social do Município de Jaguaribe, Estado do Ceará, e dá outras providências. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor; **RESOLVE: Art. 1º** - Designar **WADMA DANNIELE DE ALMEIDA HIGINO**, Agente Administrativo, como Secretária Executiva dos Conselhos da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social do Município de Jaguaribe, Estado do Ceará, ficando revogadas todas as disposições em contrário. **Art. 2º** - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro **Prefeito Municipal**

*** ** *



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Jaguaribe toma público o extrato do Contrato nº 02.10.01/2017, resultante de contratação direta, a saber: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria do Trabalho e Assistência Social. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0908.08.244.0019.2.059 (SCFV). **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **OBJETO:** Contratação da prestação de serviços para realização do Mês do Idoso com atividades culturais e de lazer que englobem a integralidade da pessoa idosa, junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Jaguaribe – CE. **VALOR GLOBAL:** R\$ 5.885,50 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** da data da assinatura até 31 de Dezembro de 2017. **CONTRATADO(A):** CARLOS HENRIQUE SILVEIRA COSTA – ME. **ASSINA PELO(A) CONTRATANTE:** Ana Patrícia Diógenes. Jaguaribe-Ce, 02 de Outubro de 2017. Ana Patrícia Diógenes. **Secretária do Trabalho e Assistência Social.**

*** **

PORTARIA Nº 293.1/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **RESOLVE:** Nomear, de acordo com o artigo 12, Inciso II, da lei nº 543 de 27 de Novembro de 1993, combinado com a Lei Municipal nº 1.141/13, de 07 de maio de 2013, **JOSÉ DIÓGENES SILVA**, para ocupar o cargo em Comissão de **ASSESSOR DE OBRAS E SERVIÇOS DE ZONEAMENTO**, Nível CDA-VI, do quadro desta Prefeitura. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CEARÁ**, aos 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro **Prefeito Municipal**

*** **

ATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2017 O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE. Jose Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em Lei Municipal, **RESOLVE:** Exonerar a servidora pública municipal Sra. **Maria Costa Magno Saldanha**, admitida em 01.06.1987 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais – Matrícula 010299-7 lotada na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SETAS de Jaguaribe – CE., a partir de 02.10.2017 conforme preceitua o art. nº 41 da Lei nº 543 de 27 de novembro de 1993, em virtude da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 01.09.2017. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.**, ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. **JOSE ABNER NOGUEIRA DIOGENES PINHEIRO** Prefeito Municipal

*** **

ATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2017 O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE. Jose Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em Lei Municipal, **RESOLVE:** Exonerar a servidora pública municipal Sra. **Valderez Silva Pinheiro**, admitida em 14.11.1997 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Matrícula 010482-5 lotada na Secretaria de Saúde – SESAU de Jaguaribe – CE., a partir de 02.10.2017 conforme preceitua o art. nº 41 da Lei nº 543 de 27 de novembro de 1993, em virtude da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 01.08.2017. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.**, ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. **JOSE ABNER NOGUEIRA DIOGENES PINHEIRO** Prefeito Municipal

*** **

PORTARIA Nº 293.3 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga adicional por trabalho noturno, dos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º. Revogar adicional por trabalho noturno dos servidores, **Artur Cesar Guedes Diógenes**, Enfermeiro e **Natalia Vieira da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, constantes da Portaria nº 248.6, de 03.07.2017, **Elisandra Pinheiro Diógenes Lima**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 207.2, de 04.04.2017, **Francisco Igo Maciel Correia**, Auxiliar de Enfermagem e **Maria Safira Peixoto Queiroz**, Auxiliar de Enfermagem, constantes da Portaria nº 058.12, de

01.07.2016, **Francisco Jeronimo da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, constante da Portaria nº 114.1, de 03.11.2016, **Jakline Dantas Alves**, Auxiliar de Serviços Gerais e **Lianna de Alencar Mendonça**, Enfermeiro, constantes da Portaria nº 094, de 04.11.2015, **Maria de Fatima Lima Victor**, Atendente “A”, constante da Portaria nº 085.1, de 02.08.2016, **Maria Eurelia Alves de Lima**, Auxiliar de Serviços Gerais, constante da Portaria nº 281.1, de 04.09.2017, **Marília Pinheiro de Lima**, Enfermeiro, constante da Portaria nº 259, de 02.08.2017 e **Marly Calisto Olimpio da Silva**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 090.23, de 02.01.2017, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 02 de outubro de 2017. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 293.4, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga gratificação de insalubridade, dos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º. Revogar a concessão da gratificação de insalubridade da servidora municipal, **Ana Janaina Ferreira Carlos**, Auxiliar de Serviços Gerais, constante da Portaria nº 176.95, de 02.08.2010, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 02 de outubro de 2017. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 293.5, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga gratificação por tempo integral de serviço, dos servidores da Prefeitura, na forma que indica. **O Prefeito Municipal de Jaguaribe-CE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, etc. **RESOLVE:** Art. 1º. Revogar a concessão da gratificação por tempo integral de serviço das servidoras, **Antonia Leonice Vitor da Silva**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 114.3, de 03.11.2016, **Elisandra Pinheiro Diógenes Lima**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 058.14, de 01.07.2016, **Maria Safira Peixoto Queiroz**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 095.2, de 02.09.2016 e **Marly Calisto Olimpio da Silva**, Auxiliar de Enfermagem, constante da Portaria nº 090.25, de 02.01.2017, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 02 de outubro de 2017. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 293.6, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga gratificação de sobreaviso, da servidora do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º. Revogar a concessão da gratificação de sobreaviso dos servidores, **Francisco dos Santos Bento**, Auxiliar de Enfermagem e **Gecilda Alves Peixoto Guedes**, Visitador Sanitário, constantes da Portaria nº 281.8, de 04.09.2017 e **Maria Rebeca Cabral D'Oliveira Miguéis**, Médico PSF, constante da Portaria nº 281.7, de 04.09.2017, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, em 02 de outubro de 2017. **JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

PORTARIA Nº 293.7, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga adicional de serviço extraordinário, dos servidores do quadro da Prefeitura, na forma que indica. **O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes**



Jaguaribe, 02 de outubro de 2017

Edição Nº: 2613

Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Revogar adicional de serviço extraordinário dos servidores, Cledson da Silva Pereira, Motorista B e Jorge Luis Pinheiro de Sousa, Motorista B, constantes da portaria nº 207.12, de 04.04.2017, Freud Jansen de Lima Ferreira, Motorista B, constante da Portaria nº 259.8, de 02.08.2017, Francisca Jeanne da Silca Carneiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Regilane Pereira Barros, Enfermeiro, Wellington Augusto Vieira, Motorista D, Paulo Roberto de Oliveira Silva, Motorista B, Ivan Claudio Bastos Gomes, Enfermeiro e Degiane Ledo Temoteo, Psicólogo, constantes da Portaria nº 281.5, de 04.09.2017, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 02 de outubro de 2017. JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL

JAGUARIBE, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 293.2, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Table with 3 columns: NOME, MATRÍCULA, CARG. HOR. AMPLIADA. Row 1: Francisca Selma Fialho Bezerra, 132315-6, 20 horas

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

*** **

*** **

PORTARIA Nº 293.8, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Revoga gratificação por plantão, dos servidores da Prefeitura, na forma que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º. Revogar a concessão da gratificação de plantão dos servidores, Artur Cesar Guedes Diógenes, Enfermeiro, (12hs), constante da Portaria nº 248.21, de 03.07.2017, Francisca da Silva Ramos, Auxiliar de Serviços Gerais, (12hs), constante da Portaria nº 259.6, de 02.08.2017, Francisco dos Santos Bento, Auxiliar de Enfermagem (12hs), constante da Portaria nº 234.9, de 02.06.2017, Gecilda Alves Peixoto Guedes, Visitador Sanitário, (12hs), Maria Eurelia Alves de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, (12hs) e Mauricelia Rodrigues, Auxiliar de Serviços Gerais, (12hs), constantes da Portaria nº 281.12, de 04.09.2017, Jaqueline Bezerra Vieira, Auxiliar de Serviços Gerais, (12hs) e Natalia Vieira da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, constantes da Portaria nº 248.22, de 03.07.2017 e Antonia Rayanne Xavier Barbosa, Médico, (24hs), constante da portaria nº 281.11, de 04.09.2017, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 02 de outubro de 2017. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

*** **

PORTARIA Nº 293 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Conceder a servidora Municipal, Maria Auxileide Vieira, ocupando a função de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 010292-0, na forma do Processo nº 022/2017, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento no Art. Nº 90, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Jaguaribe – Ceará. Art. Nº 99 da Lei nº 543 de 27 de novembro de 1993, com observância do Art. Nº 102 da mesma Lei, Licença Especial de 03 (três) meses a partir da publicação desta. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 02 de outubro de 2017. José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal

*** **

PORTARIA Nº 293.2, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017. Concede ampliação de carga horária ao Professor do quadro efetivo do magistério, na forma que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 840 de 05 de Dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 972, de 03 de março 2010 e a Lei nº 1.001, de 20 de setembro de 2010. RESOLVE: Art. 1º. Conceder ampliação de carga horária de trabalho, até atingir o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ao Professor do quadro efetivo do magistério, com exercício funcional na Escola da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, objetivando suprir carências nas unidades escolares, constante no anexo único que integra esta Portaria. Parágrafo único. Cessada a necessidade de ampliação da carga horária de trabalho dos docentes, os mesmos retornarão ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades. Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE